



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 66
de 2020

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 981, de 12
de junho de 2020***

Marcos R.R. Mendlovitz

Endereço na Internet: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.leg.br

junho de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 66, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020, que “*Revoga a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 981/2020 revoga a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Na data da elaboração da presente nota técnica, a exposição de motivos da medida provisória em análise ainda não estava disponível no sítio eletrônico do Planalto.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Deve-se examinar, portanto, se a MPV 981/2020 observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

Não foram identificados pontos na MP 981/2020 que contrariem diplomas normativos vigentes na ótica estrita à adequação orçamentária e financeira, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. A presente proposição reveste-se de caráter normativo, de modo que não se vislumbra impacto direto ou imediato sobre as despesas ou receitas públicas.

IV – CONCLUSÃO

O conteúdo da MPV 981/2020 reveste-se de caráter normativo, de modo que não se vislumbra impacto direto ou imediato sobre as despesas ou receitas públicas.

Ressalte-se que a presente Nota Técnica refere-se tão somente à Medida Provisória original. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica.

São esses os subsídios considerados pertinentes para a apreciação da Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira